



Supremo Tribunal Federal

31.5.85.

SEGUNDA TURMA

01393050
04371050
01371000
00000110

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 105.137-0 - RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
RECORRIDO : ELITE THEREZA DE CARLI JACOBUS

EMENTA: - A moeda do pagamento das contribuições e dos benefícios da previdência privada tem o seu valor definido pela Lei 6.435/77, segundo os índices das ORTNs, para todas as partes. Não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito, seja ele o mil reis, o cruzeiro velho ou a indexação pelo salário mínimo. O pagamento se fará sem pre pela moeda definida pela lei do dia do pagamento.

RE conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquígráficas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento em parte.

Brasília, 31 de maio de 1985.

DJACI FALCÃO - PRESIDENTE

Maí Guerra
CORDEIRO GUERRA - RELATOR



mcm

31.5.85.

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 105.137-0 - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVER
SITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
RECORRIDA : ELITE THEREZA DE CARLI JACOBUS

01393050
04371050
01372000
00000250

R E L A T Ó R I O

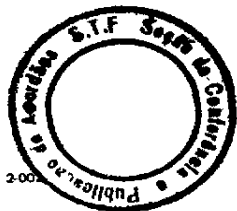
O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA:- O despacho do ilustre Vice-Presidente Desembargador Bonorino Buttelli, que admitiu o apelo extraordinário está assim concebido:

"1. Recorre extraordinariamente, por seus representantes legais, ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB. Inconformada com aresto deste Tribunal que negou provimento à apelação interposta à decisão de 1º grau (f. 81/89) prolatada em ação ordinária ajuizada por ELITE THEREZA DE CARLI JACOBUS (f. 1-5).

O v. acórdão recorrido, da 2a. Câmara Cível con^{signa} a ementa, in verbis (f. 198):

"Previdência privada - Fator de correção monetária.

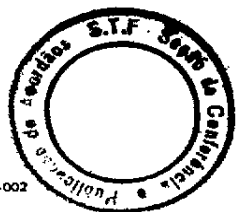
O salário mínimo, como elemento aliciador de associados, transforma-se no ponto nu



[Handwritten signature]

clear do contrato. Incistência do Monte, de dectável em diversos artigos dos regulamentos e da campanha promocional, na permanente atualização dos valores do benefício em função das variações do salário mínimo. Alegação in consistente de "fato do príncipe". Retardamento inexplicado da apelante em atender imperativo de legislação que entende cogente e in contornável. À adimplência integral dos associados deve corresponder estrito cumprimento do pactuado por parte do Monte. Caráter alimentar do benefício. Incabível a alteração unilateral do contratado face a existência de direito adquirido. Leis de ordem pública. Interpretção do § 4º do art. 1º da Lei 6205/75. A proteção constitucional ao direito adquirido. Precedente jurisprudencial do STF. Interpretção do art. 1º, § 3º da Lei 6423/77. Ir retroatividade. Lei da Previdência Privada e decreto regulamentador: possibilidades de manutenção dos fatores de correção monetária diversos das ORTNs. Prejuízo claro aos associados e beneficiários: injustiça na diminuição dos benefícios. Apelação improvida por unanimidade".

Arrimando o apelo extremo no art. 119, III, alíneas a e d, da Constituição Federal, alega a vencida negativa de vigência a leis federais e dissídio pretoriano. Pela letra a, entende violadas as leis 6435/77 - art. 1º, 2º e 22 p. único e suas leis complementares, 6205/75 - art. 1º, 6423/77 - art. 1º, § 2º, Decreto nº 81.402, Resolução 07/CNSP, Circular nº 50 da SUSEP, Lei de Introdução ao CCB e Dl. nº 4657/42 - art. 6º. Pela letra d, colaciona arestos constan

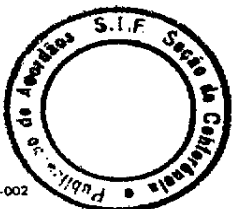


tes da RT volumes 387/172-174, 393/261-263 e 412/433-435. A costa, ainda, Apelação Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nº 19.744 e Apelação Cível nº 583032123 deste Tribunal.

O recurso foi impugnado a f. 269/271.

II. Buscando acesso à via extraordinária sob o pálio da alínea a do permissivo constitucional, limita-se a recorrente a transcrever dispositivos federais tidos como violados. Desde logo inexitosa a pretensão sob este enfoque. O v. aresto hostilizado, mantendo-se fiel ao posicionamento predominante neste Tribunal de Justiça do Estado, examinou e afastou cada uma das normas legais constantes do elenco trazido pela vencida, de vez que objetivava tal procedimento, a penas, contestar a tese já consagrada da "impossibilidade de alteração unilateral do pacto estabelecido entre as partes contratantes, e que redundaria em prejuízo somente a uma de las". A egrêgia Câmara Julgadora considerando-as de valorização secundária e até irrelevantes para o deslinde do litígio — ateu-se ao aspecto fundamental do pedido que, in casu, referia-se "à alteração introduzida pela recorrente e que importava em modificação de ato jurídico perfeito e definitivamente constituído, insuscetível, portanto, de alteração, notadamente, unilateral".

Incidente, pois, a Súmula do STF, verbete 400 a obstar o seguimento do RE pela mencionada alínea do art. 119, III, da Carta Magna:



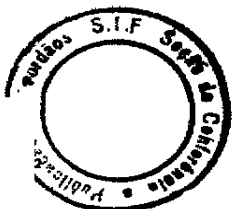
"Decisão que deu razoável interpretação à Lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza r.e. pela letra a, do permissivo constitucional".

III. Outra é a solução, in casu, no que pertine à viabilidade do RE sob o pálio da alínea d do art. 119, III da CF.

Com efeito, traz a recorrente aresto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que transitou em julgado na parte em que caracteriza o contrato in examen como sendo de adesão na sua forma e de trato sucessivo na sua essência, enquanto que no julgado recorrido (f. 208 e 209) define-se-o como sendo um contrato com prazo determinado, embora incerta a duração, por isso que determinada a época da sua extinção.

Dessa definição, parte-se para a possibilidade de da imediata aplicação da lei nova — na espécie a que veda a fixação do benefício tendo por base a variação do salário mínimo —, em razão da ressalva do parágrafo 4º do art. 1º da Lei 6.205/75. Assim, no aresto confrontado com o acórdão deste Tribunal, admitiu-se a incidência da lei em epígrafe sobre o contrato, enquanto que aqui colocou-se-o sob o abrigo daquela exceção.

Poder-se-á objetar que na base de tudo se encontra a interpretação de cláusulas contratuais — que só ela ensejaria a qualificação do contrato. Não obstante, se ver-se aí óbice previsto na Súmula do Supremo Tribunal, há que



se ter presente outro ponto de divergência entre os dois julgados em aferição, que é o de terem ou não as leis 6205/75 e 6435/77, e o Dec. 81.402/78, caráter de ordem pública. Enquanto naquele se as considera com essa característica, a qui há entendimento divergente, do que deflui igualmente resultados diversos, eis que, se de ordem pública são, impositiva a sua aplicação desde logo, pena de — na desobediência ou mera omissão — acarretarem sanções para as entidades de previdência privada.

Por último, embora o aresto de Santa Catarina determine seja substituído o salário mínimo por outro fator de atualização que ele a corresponda em termos reais, — e então se poderia objetar que ambos os acórdãos tenham, por diferentes caminhos, atingido o mesmo resultado —, há que se pesar que no julgado hostilizado pelo RE ficou o MSMVP mantido como padrão da correção do benefício, o que materializa a apontada divergência que de resto foi, sob os aspectos formais, escorreitamente apresentada.

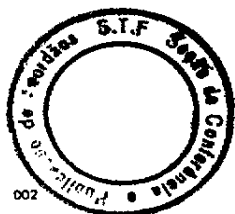
Em consequência, ADMITO o recurso extraordinário com fulcro na alínea d do art. 119, III, da Constituição Federal.

Abra-se prazo para as respectivas razões.

Publique-se. Intimem-se." (f.272/276).

Sustenta a recorrente a prevalência do acór-dão apontado como divergente, f. 238/251, Apelação Cível nº 19.744-SC, aduzindo os argumentos do voto do Desembargador Galeno Lacerda, na Apelação Cível nº 583032123, f. 252/266, de que se tornou relator.

A recorrida invoca a Súmula 400, sustenta a



tese do direito adquirido e a inalterabilidade da execução do contrato no pertinente à indexação com o salário mínimo a despeito das leis posteriores, tudo de conformidade com o acórdão recorrido.

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (RELATOR):- A sentença de primeiro grau assim resume os fatos da causa:

"1. Falecido em 12 de fevereiro de 1978, Guido Alpheu Jacobus era associado da re, participante do seu "Plano de Pensão Reajustável" — na faixa de inscrição de dez salários (plano nº 213.242, de 5.10.73) e na de cinco salários (plano nº 328.988, de 14.6.74) — que estabelecia e quivalência entre o salário-benefício e o maior salário mínimo vigente no país e vinculava a correção do primeiro às ma jorações do segundo.

2. Morto o associado, a autora, sua beneficiária, começaram a ser pagas as quantias correspondentes à pensão mensal, até que, em novembro de 1979, por decisão da entidade pagadora, foi abandonada a forma prevista e adotado o índice de variação das ORTNs. Como esse índice ficou aquém do das majorações do salário mínimo, a beneficiária, irresignada, veio a juízo



RE 105.137-0-RS

tese do direito adquirido e a inalterabilidade da execução do contrato no pertinente à indexação com o salário mínimo a despeito das leis posteriores, tudo de conformidade com o acórdão recorrido.

E o relatório.

V O T O

01393050
04371050
01373000
01270370

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (RELATOR):- A sentença de primeiro grau assim resume os fatos da causa:

"1. Falecido em 12 de fevereiro de 1978, Guido Alpheu Jacobus era associado da rê, participante do seu "Plano de Pensão Reajustável" — na faixa de inscrição de dez salários (plano nº 213.242, de 5.10.73) e na de cinco salários (plano nº 328.988, de 14.6.74) — que estabelecia e equivalência entre o salário-benefício e o maior salário mínimo vigente no país e vinculava a correção do primeiro às majorações do segundo.

2. Morto o associado, a autora, sua beneficiária, começaram a ser pagas as quantias correspondentes à penção mensal, até que, em novembro de 1979, por decisão da entidade pagadora, foi abandonada a forma prevista e adotado o índice de variação das ORTNs. Como esse índice ficou aquém do das majorações do salário mínimo, a beneficiária, irresignada, veio a juízo

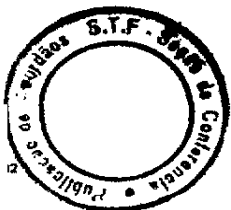


RE 105.137-0-RS

com a presente ação em que pede a condenação da APLUB no pagamento das diferenças das pensões vencidas desde novembro de 1979, com o acréscimo de juros e correção monetária, bem como no reajustamento das vincendas segundo o contrato. Instruíram a inicial os documentos de f. 7/16.

3. Citada, a ré apresentou contestação e também documentos (f. 28/57), além de impugnar com êxito o valor da causa (autos apensos).

4. Sintetizando a defesa, alega que o regulamento do "Monte APLUB" previa a possibilidade de substituição dos valores estabelecidos na hipótese de extinção do instituto do salário mínimo (arts. 60, § único, e 39, § único), condicionada a nova escolha à deliberação, por maioria absoluta, do Conselho da entidade. Assim, sobrevindo aos contratos a Lei nº 6.205, de 29.4.75, que em seu art. 1º impediu fossem considerados os valores monetários fixados com base no salário mínimo, ressalvados os contratos com prazo determinado vigentes à época (§ 4º do art. 1º), entende presente situação equiparada à de extinção do instituto, já que os planos não se enquadrariam na ressalva. Pela legalidade da substituição operada argumenta longamente, invocando a inexistência de direito adquirido à percepção do salário equivalente ao mínimo por prevista a supressão do paradigma, e sustentando que o caso não é de aplicação retroativa da Lei nº 6.205, mas de efeito "ex nunc" sobre contratos de prestações sucessivas. Finalmente, justifica a adoção dos índices das ORTNs por imposta pela legislação específica (Leis nº 6.423, de 17.6.77, e nº 6.435, de 15.7.do mesmo ano)." (f.81/83)



A ação foi julgada procedente e confirmada pelo acórdão recorrido, pelos fundamentos resumidos em sua conclusão:

"porque o salário mínimo, como indicador e gerador da atualização do valor dos benefícios, integra nuclearmente os contratos;

porque a Lei 6205/75, ainda que caráter público, não tem poder para afetar direitos adquiridos; porque a citada Lei ressalva os contratos por prazo determinado;

porque a Lei 6423/77 não pode ser utilizada retroativamente para desconstituir atos jurídicos perfeitos;

porque a Lei 6435/77 abre possibilidade de serem autorizados outros índices além dos de ORTN;

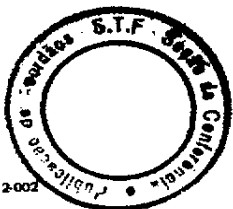
porque o Decreto 81.402/78 repete a mesma possibilidade no seu art. 30, § 1º;

porque a APLUB fez caso omissso das oportunidades de manter o salário mínimo como fator de correção monetária, como determinavam os contratos;

porque a recorrente fez alterações unilaterais e indevidas nos contratos;

porque, mercê dessas alterações, foram prejudicados, sem apoio jurídico, associados que adimpliram integralmente suas prestações, ou seus beneficiários;

e, sobretudo, porque é injusto que não preste a contraprestação contratada quem amealhou a prestação



RE 105.137-0-RS

devida, nego provimento à apelação." (f. 213/214)

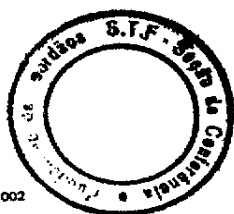
Tenho para mim como certa a premissa de que o contrato previu o pagamento da contraprestação aos beneficiários do instituidor em salários mínimos (art. 60 do Regulamento), à época em que as sociedades não eram regulamentadas pelo Poder Público, mas, prevendo o futuro, dispunha, no § único do mesmo artigo:

"Se extinto o instituto do salário mínimo, será ele, para efeito deste regulamento, substituído pela figura legal que mais se lhe assemelhe ou, na ausência deste, pela que o Conselho Deliberativo da APLUB, por maioria absoluta, adotar, com base nos fatores dos quais se compõe o salário mínimo."

Como foi salientado no relatório, o contrato se cumpriu até novembro de 1979, quando foi adotado o índice da variação das ORTNs.

Creio que assiste razão ao acórdão trazido à colação:

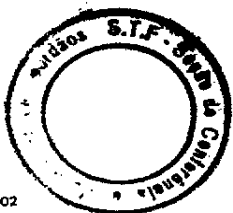
"Não há escapar à conceituação jurídica da relação contratual estabelecida entre as partes como contrato de adesão, na sua forma, e de trato sucessivo, na sua essência. Disso decorre que, aderindo aos termos do regulamento geral, em que vêm fixadas as condições do contrato relativas ao plano escolhido, aceitou o autor a possibilidade de mudanças na representação monetária do benefício. Entretanto, essa adesão carrega consigo implícita a aceitação de redução do valor do benefício. Essa a questão, pois na inici



inicial, embora insista o autor no direito de receber valor correspondente a 8 MSM, o que pretende em realidade é que o pagamento se converta em "tantos salários-benefício quanto necessários à formação do quantum", e que sucessivamente se refaça esse cálculo, a cada aumento do salário mínimo, para manter-se a equivalência.

Aventou a requerida a impossibilidade de manterem-se planos com base em salário mínimo, desde o advento da Lei 6.205 de 29.04.75, que proibiu se tomasse o salário mínimo como indexação do valor dos benefícios, o que equivale, no caso concreto, ao desaparecimento do padrão monetário em que se calcularam os benefícios e as contribuições, obrigando a entidade previdenciária a erigir novo sistema, ainda que o contrato não tivesse previsto a extinção do salário mínimo, ou que mesmo proibisse essa alteração, pois se estava diante de leis de ordem pública, que incidiram de imediato sobre os contratos de execução sucessiva em curso, como o contrato discutido.

Em 1977 sobrevieram as Leis 6.423 e 6.435, que impuseram a variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) como índice de correção das contribuições dos benefícios. Nascera o Sistema Nacional de Seguros Privados, e padronizaram-se as entidades de previdência, que engolfadas no dirigismo econômico do governo, não puderam continuar investindo com liberdade, mas sim em áreas de maior interesse social, indicadas pelo Estado; e, estabelecida essa dieta, em que o retorno das aplicações se efetiva



[Handwritten signature]

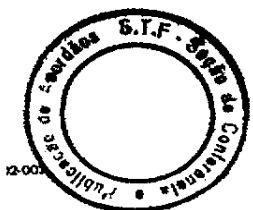
RE 105.137-Q-RS

em ORTNs, não se poderia continuar pagando benefícios em salário mínimo. Assim, após a Resolução nº 7/79, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não havia senão adaptar-se ao novo sistema, reformulando-se os planos de benefícios e contribuições à base de ORTNs.

A tese da APLUB é rigorosamente jurídica em todas as suas proposições. O contrato é de trato sucessivo: a substituição do salário mínimo como critério de correção dos benefícios, não fora imperativo legal, de ordem pública, o contrato já prevenira esse factum principis, e é improficuo debater-se contra ele invocando direito adquirido. Não se trata de contrato por tempo determinado, ressalvado no art. 1º, § 4º, da Lei 6.205, de 29.04.75, como quer o A., para continuar a perceber em salário mínimo. O fato de se ter determinado o período de contribuições para a obtenção do benefício caracteriza-se como condição suspensiva, e não como prazo determinado para a vigência do contrato.

Incidindo, pois, as alterações impostas pelas leis de ordem pública sobre contrato dessa natureza, que se considera como um contrato associativo de execução continuada ou sucessiva, a aplicação imediata dessas leis não malferiu direito adquirido, posto que retroatividade não houve, uma vez que não alcançou fases anteriores da relação contratual, como doutrina o grande Carlos Maximiliano sobre a questão do conflito de leis no tempo, ao comentar a Lei de Introdução ao Código Civil:

"O efeito imediato da lei constitui a regra; a norma positiva aplica-se às situa

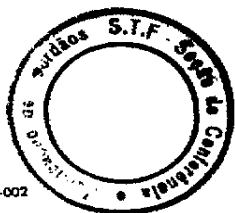


situações em curso, a partir da data de sua entrada em vigor; não atinge as fases anteriores da situação que encontra em funcionamento" (Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis, Rio, 1946, pág. 20; cf. Roubier - Le Droit Transitoire, cit., p. 11, e Juan Segundo Areco - La retroactividad de la lei y los contratos sucessivos, Buenos Aires, 1948, pág. 43 e segs.).

Nessa ordem de idéias, o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Min. Aliomar Baleeiro, no Rec. Extraordinário nº 60.767, da Guanabara, assentou que "os facta praeterita, ocorridos e consumados sob a égide da lei antiga, nada sofrem pelo advento da lei nova, que só se aplicará aos facta pendencia e aos facta futura, ou traduzindo segundo a ementa, tem eficácia imediata a lei para os efeitos pendentes e futuros" (RTJ-STF 1970, vol.52, p. 735).

Se à luz da teoria objetiva não havia o A. direito adquirido, diferente não se torna posto em confronto com o pensamento subjetivista de Galba, de maior abrangência:

"É adquirido um direito que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei vigente ao tempo em que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova, e que, sob o império da lei então vigente, integrou-se imediatamente no patrimônio de seu



RE 105.137-0-RS

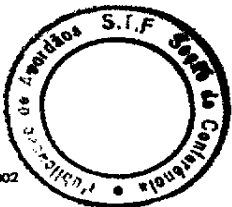
titular" (Teoria della Retroattività, vol. I, pág. 191, 3a. edição - extraído do voto do Min. Djaci Falcão, no RE nº 82.881-SP, RTJ vol. 79, pág. 283).

Para a aplicação desse princípio entender-se-á o período de pagamento das contribuições previdenciárias como o "fato idôneo" a produzir o direito. Como ao sobrevirem as leis novas revogatórias do salário mínimo, as determinações do Conselho Nacional de Seguro Privado, e os novos planos de benefícios, não havia ainda o autor completado o número de contribuições formador do direito à aposentadoria, não há falar em direito adquirido, ou em retroatividade contra jus.

Podia, pois, a APLUB fazer a adequação dos valores e do plano previdenciário, sem que ao autor fosse dado reclamar direito adquirido.

Entretanto, não sofreu a entidade os limites impostos no contrato e na própria lei para essa adaptação. Ao excluir a lei o salário mínimo como unidade de valor, e o CNSP, impondo a atualização das contribuições e benefícios pelos índices de variações das ORTNs, atingindo, inclusive, os benefícios em curso, não outorgaram, às entidades de previdência privada a liberdade de diminuir substancialmente o valor dos benefícios, ou de quebrar a proporcionalidade estabelecida entre as contribuições e os benefícios resultantes.

Pôde a APLUB alterar os planos, conformando

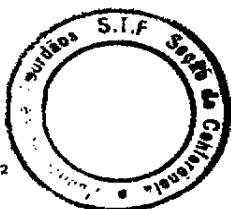


RE 105.137-0-RS

-os à nova realidade, mas tinha, legal e contratualmente, o dever de preservar essa equipolência, substituindo o salário mínimo "pelo elemento que mais se lhe assemelhasse", e, se não podia furtar-se à adoção das ORTNs como fator de variação, e, por isso, era imperioso instituir unidade de valor diferente da original (salário de benefício, em lugar de salário mínimo - MSM), não poderia deixar de converter o valor dos benefícios de salário mínimo em tantas novas unidades do salário de benefício quantas necessárias à preservação da sua substância, que esse é princípio de equidade, e o art. 60 do Regulamento do Monte Aclub inegavelmente não o olvidou. Não consta a autorização expressa ou tácita dos associados para que o Conselho Deliberativo, através da implantação de novo sistema de planos, opere redução profunda do valor dos benefícios em curso, ou a revisão da proporcionalidade entre as contribuições e os benefícios. O resultado será o locupletamento das entidades de previdência privada, sob o pretexto de adaptação aos novos tempos ou à nova realidade, a ampliação do seu patrimônio como finalidade em si, e não para garantir a equivalência atuarial entre a prestação paga pelos associados e o rendimento ou benefício contratado e esperado.

Não há, porém, direito adquirido à percepção de benefícios com base em unidade de valor extinta por força de leis de ordem pública.

O caso do autor não é diferente, quando entendermos que pleiteia recebimento de benefícios em salário mínimo.



RE 105.137-0-RS

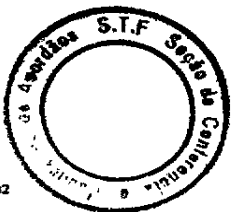
Mas, como já vimos, o que em essência pretende é a preservação do valor do benefício contratado, e o reajuste pelos índices do salário mínimo.

Considerando inviável essa pretensão, em face do que foi analisado, não escapa, contudo, à evidência, que o benefício pago ao associado é inferior até mesmo ao previsto na nova tabela para a sua faixa de idade e de contribuições (f. 11). No semestre da consumação do prazo de contribuições, foram estas fixadas em importância que representava mais que o dobro do valor que vinha recolhendo (docs. de fls. 10). E o benefício foi arbitrado em 16 salários de benefício (doc. de fls. 11), o que vale dizer que ao reajuste das contribuições não correspondeu o do benefício, muito ao contrário, este sofreu real decréscimo. Basta comparar a tabela com os recibos de contribuições de fls. 10.

Não há justificativa ou explicação admissivel para esse procedimento, que não pode se escudar sob o pálio de leis que, se obrigaram a modificar o sistema, não conferiram arbítrio a uma das partes de reduzir de maneira tão drástica os benefícios que os associados contrataram.

E, quanto ao autor, constata-se que, às contribuições que vinha pagando no derradeiro semestre, corresponderia, segundo a tabela de fls. 11, não contestada pela APLUB, benefício de valor superior a 32 salários-benefício - (nova unidade de valor), e não apenas o equivalente a 16 salários-benefício.

Todavia, se o que postula, afinal, é o restabelecimento do benefício em 8 MSM, sendo impossível deferir



esse pedido, pelas razões expostas, não é menos inviável conceder-lhe o plus não pretendido.

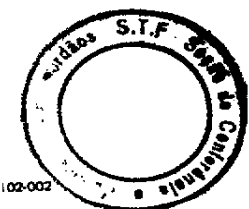
Por outro lado seria ilógico e injusto que, patente a lesão a direito do associado, ficasse o juiz impedido de resolver impasse de ordem processual, e obrigado a dar a ação por improcedente, deixando abertas ao lesado as vias de nova ação.

Assegura-se, pois, ao A. o recebimento de benefício proporcional às contribuições que ultimamente vi nha recolhendo, mas só até o limite por ele mesmo proposto.

Creemos que não há nisso inovação ou julgamento extra petita, mas sim restrição e adequação, "pois, quem pode o mais, pode o menos", e, no pronunciamento de f.46 a 50, o autor deixa aberta a alternativa ao julgador ("a deno minação da unidade em questão é o que menos importa se salá rio mínimo ou salário-benefício — conquanto que não haja lesão ao patrimônio que representa a discutida aposentado ria ou pensão vitalícia") (fls. 49 -sic).

Em decisão unânime (de um caso de concubina to), na qual assentou que, negada a sociedade de fato e a divisão de bens, é admissível "a remuneração de serviços prestados pela concubina, sob pena de locupletamento do companheiro", entendeu o Supremo Tribunal Federal, pelo vo to do Min. Thompson Flores, não haver aí "julgamento estra nho ao pedido inicial", e assim concluiu:

"Penso que se deve, em casos como tais, ce der passo à ortodoxia em prol da economia pro



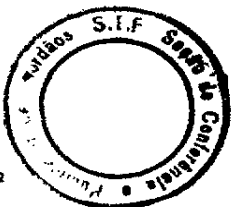
cessual. Não seria da melhor política judiciária, após anos de cruenta demanda, obrigar a recorrente a nova demanda, na qual perseguirá pretensão igual, análoga, ou sobremodo afim a esta" (RTJ 1977, vol. 80, p. 260-3). Achamos que essa tese encontra analogia no caso presente.

Por isso, não podendo determinar que se faça o enquadramento do autor na faixa de 32 salários de benefício, correspondente às contribuições recolhidas, posto que pretende valor de 8 MSM, que ao tempo do início da percepção do benefício representava quantia menor, é de se fazer a conversão desse valor em salários mínimos a salários de benefício da nova tabela, em janeiro de 1981, e o quantum apurado (valor do benefício mensal) sofrerá as variações das tabelas subsequentes, conforme a respectiva faixa.

Dessa forma compatibiliza-se a sentença aos ditames dos arts. 459 e 460 do CPC." (f. 242-250).

Com efeito, bem argumentou o ilustre Desembargador Galeno Lacerda:

"Tenho opinião firmada a respeito do assunto. Entendo que os contratos em exame possuem prazo indeterminado e que as Leis 6.205 e 6.423 são de Direito Público e de natureza monetária. Na verdade, elas atribuíram poder liberatório à indexação legal fixada nos padrões de variações das ORTNs. Nessas condições, incidem sobre os contratos em curso, como ocorreu notoriamente no caso das locações e na



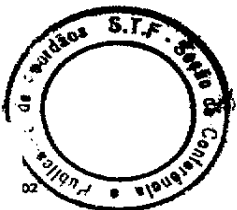
generalidade dos contratos, e seria de estranhar que houvesse uma exceção para os contratos de previdência privada.

Dispensou-me de me alongar na fundamentação da tese porque a nossa pauta acha-se muito sobrecarregada e irei incorporar a meu voto, o que proferi na Apelação Cível nº 582.38/6, da qual fui Relator e que entrou em julgamento nesta Câmara na primeira sessão do mês. Lamento divergir do eminente Relator. Dou provimento à apelação para julgar a ação improcedente, condenando o autor nas custas e à sucumbência de 15% sobre o valor da causa, a título de honorários.

Eis o voto incorporado: "Dispõe o art. 1º da Lei 6.205: "Os valores monetários fixados com base no salário-mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito". E o art. 1º da Lei 6.423 completou: "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)".

É evidente que essas leis possuem natureza monetária. O fato econômico-político mais grave, que corrói há décadas a vida do País, é sem dúvida a inflação. Nada mais natural, portanto, que o Governo cumpra o dever elementar de ditar normas de indexação monetária, no desesperado afã de disciplinar o mal, já que não pode extirpá-lo de vez.

As leis monetárias, pela própria transcendência de Direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo o consenso dos mestres de Direito transi



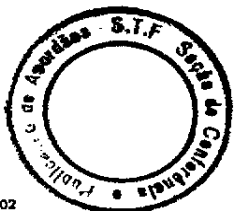
RE 205.137-0-RS

19

tório, sobre os contratos em curso, e, bem assim, sobre qualquer relação jurídica de outra natureza, pública ou privada, não ressalvada pelo novo texto.

A propósito da incidência da lei nova sobre os contratos, ROUBIER destaca as normas que modificam o estatuto legal, e explica que elas os afetam porque "o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato resulta de situação secundária". E, depois de afirmar que as leis monetárias incidem sobre os contratos vigentes, esclarece com notável argúcia: "Et précisément, si elle a effet dans les contrats en cours, C'est parce qu'elle n'est pas une loi relative à une situation contractuelle, mais une loi relative à un statut légal, le statut de la monnaie; la loi, considérée comme loi de droit public, atteint tous les sujets de l'Etat, elle les atteint aussi bien dans leurs contrats qu'en dehors de tout contrat; C'est une erreur de considérer que la loi est relative aux contrats" ("E precisamente, se produz efeito sobre os contratos em curso, é porque não se trata de lei relativa a uma situação contratual, mas a um estatuto legal, o estatuto da moeda; essa lei, considerada de direito público, atinge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles; é um erro considerá-la como lei concernente a contratos"). (ROUBIER, "Le Droit Transitoire", 2a. ed., 1960, p. 426).

De outro lado, ao tratar das causas futuras de extinção da situação jurídica em curso, ensina ROUBIER

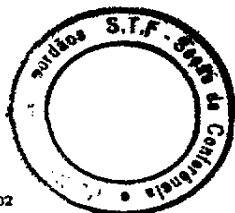


que é a lei do dia do pagamento que determinará "l'objet du paiement, c'est-à-dire les moyens monétaires qui serviront à la libération du débiteur". (Op. cit., p. 332)

Ora, no contrato previdenciário em exame, se estatuiu que os benefícios seriam pagos na escala do maior salário-mínimo vigente. Estabeleceu-se, portanto, uma regra de pagamento, de extinção das obrigações em curso, segundo determinado critério de indexação monetária.

Ocorre, porém, que lei nova, imperativa, de direito público, substituiu esse critério. Não há como negar-lhe a incidência sobre as situações jurídicas em curso. Trata-se de lei que mudou o padrão monetário-móvel, dentro da fluidez da inflação; que "descharacterizou o salário-mínimo como fator de correção monetária", segundo reza a ementa da Lei 6.205. Não há como negar-lhe aplicação imediata. Não afeta ela direito adquirido, pela simples razão, como acentua ROUBIER, de que inexistente direito adquirido a padrão monetário, a estatuto legal da moeda, matéria da competência exclusiva do Estado. Se, acaso, esse poder não se exerceu durante determinado período, no qual houve liberdade de convenicionar determinada indexação, isso não significa que, manifestado o poder regulamentar nessa área, possam manter-se as convenções anteriores, contra legem, simplesmente toleradas em face de lacuna legislativa, mas abolidas quando o Estado preencheu o vazio legal.

Mesmo que se admita houvesse leis autorizadas do salário-mínimo como padrão corretivo da moeda, claro



RE 105.137-0-RS

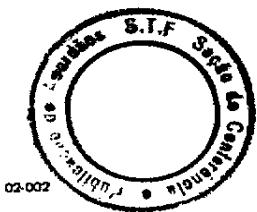
21

estã que a lei nova que altera esse padrãõ deve ser cumprida de imediato. Simplesmente porque não há direito adquirido a padrãõ monetãrio. Se novamente o Governo mudar o índice, não haverá também direito adquirido em relação aos contratos celebrados na base da ORTN, se a lei nova os não resalvar.

Nãõ cabe dũvida da intençãõ do legislador, ao editar a Lei 6.205, de interferir nos contratos pendentes, intençãõ manifesta claramente no § 4º do art. 1º: "Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicaçãõ desta lei, inclusive os de locaçãõ, nãõ se aplicarãõ, atẽ o respectivo tẽrmino, as disposições deste artigo". Em outras palavras, sobre os demais contratos vigentes, a lei ã de aplicaçãõ imediata.

Com efeito, quando entrou em vigor esse diploma, todos os contratos de locaçãõ a prazo indeterminado, assim como todas as demais relações jurĩdicas privadas ou pũblicas, que haviam eleito o salãrio-mĩnimo como critẽrio corretivo do pagamento, foram por ele atingidas, se nãõ ressalvadas. Em nenhum caso, se cogitou de arguir direito adquirido, porque inexistente e inaplicãvel. Por que, entãõ, nesse universo de relações jurĩdicas, haverã de abrir-se exceçãõ para os contratos de previdẽncia privada, aos quais nãõ favorece nenhuma ressalva legal? A incongruẽncia seria gritante e inaceitãvel.

Diz o autor que o contrato por ele celebrado foi a prazo determinado e que, assim, se abrangeria na exce



28.

exceção legal à incidência da Lei 6.205. A determinação do prazo resultaria da estipulação de pagar as prestações, num caso, durante 12 e, noutro, 14 anos.

O argumento não convence. A indeterminação não está no prazo de pagamento das prestações, mas no das contraprestações pela *rē*. E este, na hipótese de pensão ou de pecúlio, terá como termo a morte do estipulante, evento incertus quando, o que basta para caracterizar o prazo como indeterminado. Como bem assinala ORLANDO GOMES, em seu parecer, o legislador usou a palavra "prazo", e não "tempo" determinado, a significar, sem sombra de dúvida, que somente excluía da incidência da lei os contratos a termo certo (dies certus an, certus quando), e nessa categoria não se incluem as avenças que elegem a morte como termo.

Ou, como, com igual brilho, lembra MIGUEL REALE, no parecer, não se pode considerar a prazo determinado um contrato no qual o associado ao Plano, como ocorre na espécie, pode dele desligar-se a qualquer tempo, mediante declaração unilateral de vontade.

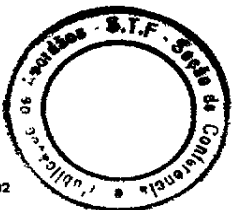
Inegável, portanto, a incidência da Lei 6205, na espécie, não me impressiona o fato de a APLUB, em tempo posterior, ter continuado a pagar ao autor pensão mensal com base no salário mínimo. Fê-lo, não por dever jurídico, pois a lei modificara a situação pendente, senão que por mera liberalidade, aliás, de efêmera duração, visto como a Lei 6.485, de 15.7.77, que dispôs sobre a Previdência Privada, e normas regulamentares posteriores, inclusive das auto



ridades fiscalizadoras do setor, impuseram, de modo inarredável, a todas as entidades de previdência privada, a adoção do índice corretivo das ORTNs em todos os contratos vigentes. Somou-se, pois, à nova legislação monetária, outra lei imperativa específica. Daí a Circular de 2.5.80, através da qual a APLUB se viu compelida a comunicar aos associados a mudança do critério legal.

Como disse RIPERT, com absoluta propriedade, "a nova lei, que estabelece uma regra de ordem pública, pode tolerar que algumas convenções antigas continuem a aplicar-se, ainda que contrárias à regra, mas pode julgar, pelo contrário, que toda a derrogação à ordem estabelecida é suscetível de comprometê-la, e tornar-se então necessário anular cláusulas cuja regularidade era incontestável na época em que foram aceitas pelas partes". "Quando a anulação é motivada pelo estabelecimento legal de um novo regime econômico, trata-se de uma nova aplicação da idéia de ordem pública". (O Regimen Democrático e o Direito Civil Moderno", trad. bras., 1937, p. 312).

Enfim, como último argumento, a arredar em definitivo a idéia de direito adquirido na espécie, basta atentar-se para o fato de que o Regulamento do Monte APLUB, a que os autores aderiram, previu expressamente, nos arts. 39 e 60, a hipótese de extinção legal do salário-mínimo como padrão corretivo. Onde, pois, o direito adquirido?". (fls. 261-265).

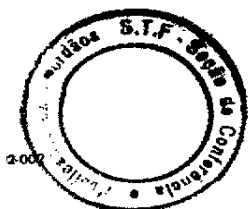


RE 105.137-0-RS

24

Em consequência, tendo em vista o dissídio jurisprudencial, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, para que a recorrente seja obrigada ao pagamento dos valores correspondentes aos salários mínimos, (10 e 5) f.2, convencionados, convertidos em ORTNs na data da lei que aboliu a indexação em salários mínimos, subsistindo a obrigação na nova moeda (ORTN) durante o restante do contrato.

É o meu voto.



31.5.85

SEGUNDA TURMA

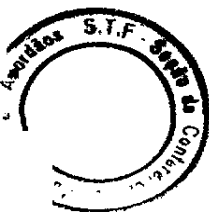
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 105.137 - RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Sr. Presidente, a-
companho o voto do eminente Relator.

A Lei 6205, de fato, apenas ressalvou, no seu art. 1º, § 1º, aqueles contratos que estivessem vigorando com prazo certo. No caso, o fato é certo - o falecimento - mas o prazo é aleatório. De forma que não se pode considerar contrato desse tipo como de prazo predeterminado. E a Lei 6435, que é de ordem pública, no seu art. 1º, expressa a sua vinculação ao próprio sistema previdenciário público. Pelo caráter geral assistencial que à União compete, pela sua natureza, mesmo em relação a entidades privadas que proporcionam benefício de seguridade social, essas leis são de ordem pública. A Lei 6435, no art. 22, estipulou que não só as contribuições, mas os benefícios - e a correlação realmente não poderia deixar de existir - passariam a ser feitas em ORTN. Quer dizer, instituiu uma nova base de atualização de valores, que a Lei 6205 já tinha desvinculado do salário-mínimo. Veio aquela, especialmente, para o caso da Previdência Social privada.

De outra parte, não se poderia falar em direito adquirido, se, de fato, todos os fatores configuradores de tal possível direito nem se haviam completado, porque o falecimento foi em 12 de fevereiro de 1978, quando a Lei 6435 é de 77. Portanto, é anterior.

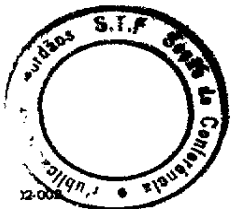
A fórmula adotada pelo eminente Relator me parece absolutamente correta: estabelecer a data certa aquele valor em salário mínimo e fazer as correções, a partir de então, na base preconizada na lei. Estava, realmente, curioso em saber como é que a entidade, ora recorrente, teria feito o cálculo; poderia ter sido feito de maneira diferente.



O SENHOR MINISTRO CORDEIRO GUERRA (RELATOR): Ele se insurge é contra a correção, porque ela vinha pagando em salários mínimos. O que ele quer é que continue a pagar em salário mínimo, a despeito da lei que manda fazer a conversão prevista no próprio contrato.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Estou de acordo com o eminente Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento parcial.

DC/



31.05.85

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 105.137 - RIO GRANDE DO SUL

01393050
04371050
01373020
01160520

V O T O

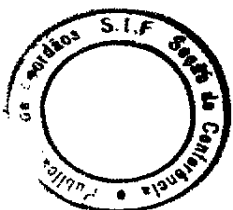
O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (PRESIDENTE):- Também acompanho o eminente Relator que demonstrou com clareza a prevalência do regime das ORTN e não do salário mínimo, partindo, inclusive, da existência de um dissenso interpretativo com o acórdão trazido a confronto pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. E, tratando-se de lei de ordem pública, ela tem incidência imediata, alcançando às situações em curso.

Além disso, as próprias partes emitiram manifestação de vontade que, consoante o nosso direito substantivo, faz lei entre as partes.

De modo que conheço e provejo, em parte, o recurso, na linha do voto do eminente Relator.



YN.



*Supremo Tribunal Federal*18.000 - Secretaria da Segunda TurmaEXTRATO DE ATARE 105.137-0 - RS

Rel.: Ministro Cordeiro Guerra. Recte.: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB (Adv.: Paulo Barbosa Lessa, Henrique Fonseca de Araújo, Paulo Távora e outros) . Recda.: Elite Thereza de Carli Jacobus (Adv.: José Luiz Thomé de Oliveira).

Decisão: Conhecido e provido parcialmente nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo Recte.: Dr. Paulo Távora. 2a Turma, 31.05.85.

01393050
04371050
01374000
00000620

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda, Al_{dir} Passarinho e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soa_{res}.

Hélio Francisco Marques
Hélio Francisco Marques
Secretário

